



Assim, verifica-se que a propositura não dispõe sobre a concessão de isenção de tributo, mas sobre matéria atinente à administração das receitas tributárias, tanto que remete à devolução dos valores correspondentes ao IPVA dos automóveis danificados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pelas enchentes, repassados ao Município por força do art. 158, III, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, forçoso concluir pela ilegalidade da proposta que esbarra no quanto disposto no art. 70, VI, da LOM que atribui ao Prefeito a competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município.

Mas não é só.

A propositura pretende ainda dispor sobre ressarcimento de danos causados por alagamentos e enchentes a veículos automotores por parte da Prefeitura, matéria que extrapola o âmbito da competência municipal, sendo a Constituição Federal expressa no sentido de atribuir à União a competência para dispor sobre a responsabilidade civil (art. 22, I).

A corroborar a competência federal para regulamentar a matéria, releva trazer à colação o quanto disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Pelo exposto, verifica-se que a proposta apresenta vício de iniciativa no que se refere à determinação de devolução do IPVA repassado ao Município pelo Estado e vício de competência no que se refere à determinação de ressarcimento de danos causados por enchentes e alagamentos, razão pela qual somos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em